



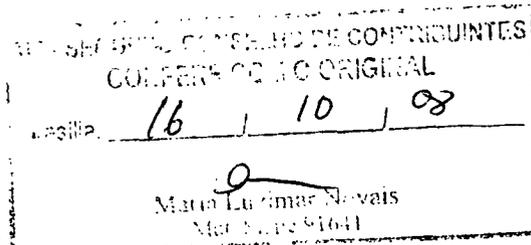
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

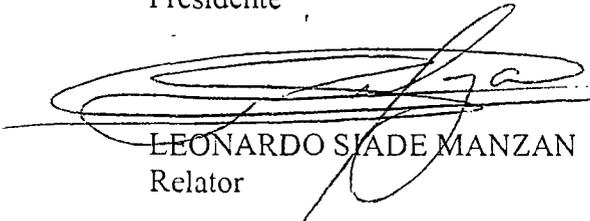
Processo nº 13808.001311/00-16
Recurso nº 151.848
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.598
Data 06 de agosto de 2008
Recorrente NACCO MATERIAIS HANDLING GROUP BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente




LEONARDO SADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEQUIDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMITÊ COLETO ORIGINAL
Data: 16 / 10 / 08
Marta Luzimar Naveis
Mat. Sape 91611

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campinas/SP, *ipsis literis*:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 54/56, lavrado em decorrência de insuficiência de recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração janeiro de 1995 a fevereiro de 1996, com Crédito Tributário no montante de R\$ 122.258,02.

2. No Termo de Verificação Fiscal do PIS (fls. 46/49), o Auditor Fiscal informa:

1.1 - O contribuinte relativamente ao período de apuração de 01/95 a 02/96, procedeu ao recolhimento do PIS — Contribuição para o Programa de Integração Social, aplicando sobre a base de cálculo a alíquota de 0,65%, conforme estabelecido pelos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar 07170 introdutora da citada contribuição.

1.2 - Ocorre que em virtude de ter o Senado Federal através da Resolução n.º 49, de 09/10/95, considerado inconstitucional a legislação retromencionada, sendo igual entendimento e confirmado reiteradas vezes através de Decisões do STF, todos os atos dela decorrentes, tronando-se sem efeito.

1.3 - Conseqüentemente, até o período de apuração 02/96 é devida a contribuição à alíquota de 0,75%.

1.4 - Assim sendo, será lavrado o competente Auto de Infração para a constituição de crédito tributário devido, pertinente à diferença de alíquota aplicada pelo contribuinte nos períodos de apuração de 01/95 a 02/96.

(...)

3. Regularmente cientificada em 12 de junho de 2000, a contribuinte apresentou, em 12 de julho de 2000, Impugnação de fls. 59/70, na qual requer o cancelamento do auto de infração e alega, em síntese e fundamentalmente que:

3.1. teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional de proceder ao lançamento relativamente aos períodos de apuração janeiro a maio de 1995, em virtude do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

3.2. a fiscalização autuou a impugnante por ter observado a sistemática estabelecida pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, e não aquela prevista pela Lei Complementar n.º 7, de 1970, lançando o imposto que entendeu devido, além de multa de ofício de 75% e juros de mora;

3.3. é equivocada a afirmação de que a decisão que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449, de 1988, produz efeitos ex tunc. Os referidos Decretos-Leis foram declarados

inconstitucionais em caráter incidente pelo STF, nos autos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-RI, fazendo coisa julgada, pois, somente para as partes. Os referidos diplomas foram subtraídos do mundo jurídico para toda a coletividade somente no momento em que foi editada Resolução pelo Senado Federal suspendendo a eficácia dessas normas. A Resolução do Senado Federal, ao contrário do que pretende o auditor fiscal, produz apenas efeitos ex nane;

3.4, ademais, ainda que assim não fosse, o lançamento estaria incorreto também porque o auditor fiscal teria se equivocado quanto à base de cálculo, uma vez que ao utilizar-se da alíquota definida pela Lei Complementar nº 7, de 1970, deveria necessariamente ter-se utilizado também da base de cálculo nela prevista, que seria o faturamento do sexto mês anterior ao do vencimento do tributo.

Registre-se ainda que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, e foi remetido a esta unidade em face do disposto na Portaria SRF nº 1.515, do 23 de outubro de 2003, que cuidou da transferência de competência para julgamento de processos administrativo-fiscais entre as DRJ.

A DRJ em Campinas/SP indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Ementa: DECADÊNCIA. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

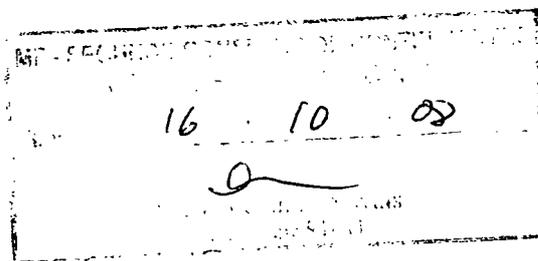
LEI INCONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EFEITO EX TUNC. A suspensão da execução, pelo Senado Federal, de lei ou ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, é dotada de eficácia ex tunc, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional.

PIS. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. O art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Conforme relato supra, trata-se de auto de infração referente à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, lavrado com base na Lei Complementar nº 7/70.

No entanto, para a apuração dos valores devidos, a fiscalização não se atentou ao previsto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, o qual trata da sistemática conhecida como “semestralidade”.

Portanto, imprescindível a realização de procedimento de diligência a fim de verificar questão crucial antes do julgamento do presente litígio, qual seja, se existe débito a ser discutido.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

a) efetue o cálculo do PIS devido, com relação aos fatos geradores constantes do auto de infração, com base na Lei Complementar nº 7/70, levando em consideração a “semestralidade”,

b) informe se, após a realização dos cálculos acima, remanesce algum débito do contribuinte; e

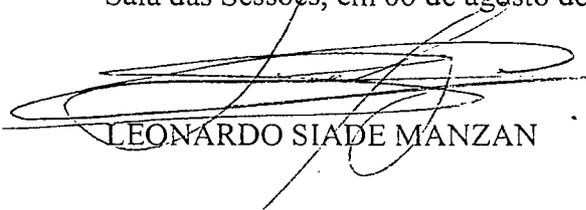
c) registre se houve pagamento parcial nos meses anteriores a maio de 1995.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos para julgamento neste Conselho.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


LEONARDO SIADE MANZAN

MF - SEQUENCIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS
16 / 10 / 08
